



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000153/2010-99
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.851 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições previdenciárias em razão de glosa de valores compensados indevidamente pela autuada no período de 01 a 12/2008.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 12/23), a autuada propôs a ação judicial nº 2007.34.00.044566-0, em trâmite no Tribunal Regional Federal do Distrito Federal.

Da análise da cópia da petição inicial do processo judicial foi constatado que o contribuinte pretende a restituição/compensação de eventuais créditos decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a:

- a) detentores de cargo eletivo, sob a égide da Lei 9.506/97;
- b) detentores de cargo eletivo, sob a égide da Lei 10.887/2004;
- c) ocupantes de cargo efetivo detentores de função gratificada;

Segundo a auditoria fiscal, ainda se encontraria em andamento a ação judicial citada, não havendo decisão transitada em julgado em favor do contribuinte para a realização da compensação relativa às contribuições previdenciárias devidas sobre as remunerações dos detentores de cargo eletivo, após 18/09/2004 (Lei 10.887/2004), bem como sobre as remunerações referentes à gratificação por exercício de função comissionada por servidor detentor de cargo efetivo. Dessa forma, o contribuinte agiu em desacordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em razão da ausência de decisão judicial transitada em julgado relativamente às contribuições mencionadas no parágrafo anterior, a auditoria fiscal entendeu por glosar as compensações efetuadas correspondentes a tais valores.

A auditoria fiscal reconhece que é inequívoco o direito à compensação/restituição quanto aos valores que tenham sido pagos relativamente às contribuições exigidas sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo sob a égide da Lei 9.506/97, no período de 02/1998 a 18/09/2009, ressalvado o prazo prescricional.

Informa que tal direito já foi reconhecido administrativamente e está disciplinado na Portaria MPS 133, de 02/05/2006 (D.O.U. de 03/05/2006) e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006 (D.O.U. de 18/09/2006), alterada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006 (D.O.U. de 16/11/2006).

No entanto, para a realização da compensação ou restituição há que ser atendido um princípio básico: a comprovação do efetivo pagamento das contribuições consideradas indevidas.

Além disso, o direito de pleitear a restituição/compensação está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos (05) contados da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, inciso I da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - combinado com o artigo 253, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e, está sujeito ainda, no caso da compensação relativa às contribuições pagas sobre remunerações dos exercentes de mandato eletivo à prévia retificação das GFIP 's inicialmente entregues, de forma a excluir delas os detentores de mandato eletivo e suas respectivas

remunerações até 18/09/2004, requisito esse estabelecido na legislação tributária e não atendido pela autuada.

A fim de verificar a regularidade da compensação efetuada relativa aos valores pagos a exercentes de mandato eletivo na vigência da Lei nº 9.506/97, a auditoria fiscal solicitou diversos documentos a autuada e verificou o que se segue.

De todos os exercentes de mandato eletivo, no caso, prefeito, vice-prefeito e vereadores, apenas os dois primeiros tiveram suas remunerações declaradas em GFIP pelo órgão. Assim mesmo, a partir da competência de 01/2001, sendo que o Prefeito ainda deixou de ser informado nas competências de 06/2001, 07/2001 e de 01/2002 a 10/2002. Os vereadores não foram informados em nenhuma das competências compreendidas no período de 01/1999 a 09/2004.

Da análise das folhas de pagamento de vereadores relativas ao período de 1998 a 2003, observa-se, também, que o Município, através de sua Câmara Municipal, não efetuava desconto de contribuição previdenciária dos vereadores, corroborando mais uma vez o entendimento de que estes não eram considerados pelo respectivo órgão Municipal como segurados a Previdência Social, e, portanto, os pagamentos realizados pela Câmara Municipal eram feitos relativamente aos demais servidores, e, portanto, nada haveria a restituir e compensar a título de contribuição previdenciária sobre as remunerações desses agentes políticos.

A Prefeitura Municipal apresentou cópias de recibos de pagamento do ano de 1998 a 2000, onde se constata, também, que nesse período a Prefeitura não efetuava o desconto das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos agentes políticos.

A auditoria fiscal informa que o contribuinte iniciou a compensação em 08/2007, portanto, foi constatado que a prescrição já ocorrera em relação aos pagamentos efetuados até o dia 31/07/2002.

Analizando os recolhimentos da Prefeitura e Câmara Municipal de Campo Grande, constatou-se a existência de pagamentos dentro do período não prescrito para as competências a partir de 07/2002, inclusive (pagamentos efetuados a partir de 01/08/2002). Portanto, considerando o prazo prescricional, eventual crédito estaria restrito apenas aos valores das contribuições relativas às remunerações de Prefeito (competências de 11/2002 a 09/2004) e de Vice-Prefeito (competências de 07/2002 a 09/2004), porém, deixou o Município, através de seus órgãos, de atender a condição estabelecida pela Portaria MPS 133/2006 e pela Instrução Normativa SRP 15/2006, qual seja, a exclusão dos exercentes de mandato eletivo e suas respectivas remunerações das GFIP's relativas ao período anterior a 19/09/2004.

A auditoria fiscal conclui que a autuada não poderia ter se compensado de tais valores. Quanto aos vereadores, não houve desconto e nem recolhimento das contribuições relativas a estes que sequer teriam sido declarados em GFIP no período. Relativamente ao Prefeito e Vice-Prefeito, ainda que tenham constado em GFIP, mas não em todas as competências, o valor recolhido pelo Município não seria suficiente sequer para o pagamento das contribuições correspondentes aos demais servidores.

É ressaltada a impossibilidade de se restituir/compensar contribuição incluída em parcelamento não liquidado, cabendo apenas o pedido de revisão/retificação do débito.

Por fim, a auditoria fiscal informa que não foram apresentados demonstrativos da origem do crédito, nem mesmo planilhas com demonstração do valor do crédito que o município considera ter. Foram apresentadas apenas relação com subsídios dos exercentes de mandato eletivo. Tampouco foram apresentados demonstrativos dos índices utilizados para atualização do crédito. O contribuinte não especificou quanto julga ter de crédito em relação aos exercentes de mandato eletivo e quanto em relação aos servidores efetivos detentores de função gratificada.

A autuada teve ciência do lançamento em 09/03/2011 e apresentou defesa (fls. 199/208) onde alega que as contribuições utilizadas para compensação foram consideradas indevidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta a respeito da inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, §1º do art. 13.

Questiona o prazo prescricional de cinco anos mencionando a tese do Superior Tribunal de Justiça dos “cinco mais cinco” para as ações de repetição do indébito, bem como a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art 4º considera inconstitucional.

Alega que não há que se falar no limite imposto pelo art. 89, §3º da Lei 8212/91 quando se tratar de recolhimento de contribuição declarada ilegal e/ou inconstitucional, tendo que ser feita a compensação de forma integral dos valores indevidamente pagos.

Entende que os Secretários Municipais também devem ser incluídos na categoria de agentes políticos.

Considera que deve ser dada interpretação adequada ao art. 170-A do CTN, em face de na ação judicial, a Fazenda ter apresentado contestação, porém, no que tange às contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos até a vigência da Lei 10.884/04, reconheceu tal pedido, uma vez que já declarado inconstitucional, não se devendo aguardar, portanto, o trânsito em julgado.

Pelo Acórdão nº 11-34.046 (fls. 212/219) a 7ª Turma da DRJ/Recife considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso INTEMPESTIVO efetuando a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 06/10/2011 e apresentou recurso em 16/11/2011, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 07/11/2011, segunda-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira